



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Pedido de Esclarecimentos nº 1

Pregão Eletrônico nº 34/2017

Considerando questionamentos recebidos a respeito do Pregão em referência:

Questão nº 1:

O presente edital supracitado tem por objeto a Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, conforme descrito neste edital e seus anexos.

No Anexo IV – Planilha de Custos e Formação de Preços em seu item 3 – Materiais e equipamentos, dispõem os custos de várias parcelas para execução do contrato. Ocorre que dentre elas detectamos alguns tópicos divergentes do objeto desta licitação.

Os itens que apontamos são os seguintes: Inseticida, repelente, raticida, anti-cupin, etc.; como pode-se perceber tais produtos são incompatíveis com limpeza predial, sendo objeto para Controle de Pragas.

Acreditamos que este escopo não faz parte da presente licitação, sendo assim solicitamos esclarecimentos quanto aos pontos abordados, e caso esteja incorreta a planilha de custos a serem apresentadas pelos licitantes, que seja feita a correção para que não haja qualquer dúvida dos serviços a serem prestados.

Questão nº 2:

Qual a CONVENÇÃO COLETIVA utilizada para a composição de custos ?

Existe um salário diferenciado pra quem executará a função de limpeza de carpete ?

Existe alguma planilha disponível em excel ?

Questão nº 3:

Sobre o item 7.2.4 do presente Edital, que trata da necessidade de que a empresa contratada detenha Licença/Alvará para atividades com produtos químicos para fins comerciais, emitido pela Polícia Científica da SSP do Estado de São Paulo, temos a seguinte questão:

- Em relatório do acórdão do TCE nº 16 TC-036419/029/09, foi definido que a necessidade para tal licença é apenas para empresas que produzem, comercializam, armazenem ou transportem produtos químicos como sua atividade econômica principal.

Em suma, excluem-se desta obrigatoriedade, empresas que realizem cessão de mão de obra em serviços de Limpeza, asseio e conservação, onde estes produtos são utilizados em pequenas quantidades.

Qual o direcionamento desta Administração, perante a instrução do referido acórdão?



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Questão nº 4:

Referente ao Anexo IV – Planilha de Formação de Preços, consta adicional de insalubridade de 40% sobre o salário, diante do exposto questionamos:

Sobre o que as empresas deveram considerar este adicional? seria para todos os empregados? devemos considerar este percentual sobre o salário mínimo ou sobre o salário da categoria?

Questão nº 5:

Conforme nova CCT homologada a partir de julho de 2.017, a função de auxiliar de limpeza foi definida como:

.Aux. limpeza e ou Serviços Gerais – limpeza em geral exceto sanitários de uso público;

.Agente de Higienização – limpeza e conservação de sanitários de uso público com adicional de até 40% sobre o salário mínimo de insalubridade.

Assim, poderia nos informar entre os 5 auxiliares previstos se haverá necessidade de Agentes de Higienização, exclusivo para sanitários de uso público?

E quantos serão necessários?

Questão nº 6:

Referente ao Anexo IV – Planilha de Formação de Preços, será obrigatório (já que a mesma não consta), acrescentar os demais benefícios previstos na CCT da categoria ex vr dia do trabalhador, auxílio creche, etc.

Questão nº 7:

Pela presente, solicitamos o envio dos Anexo III – Modelo de Proposta e Anexo IV – Planilha de Formação de Preços em arquivo editável para preenchimento e participação do Pregão em referência.

O Coren-SP esclarece que:

Resposta nº 1:

O controle de pragas é feito por empresa especializada, de acordo com as normas vigentes, com a utilização de produtos especializados e que só podem ser utilizados por profissionais habilitados e portando os devidos EPI's. No contrato de limpeza, solicitamos que sejam disponibilizados os produtos indicados, sendo estes do tipo autorizados para uso doméstico, a fim de atender a algumas situações pontuais, como em épocas de chuva e calor, quando é comum acontecer a entrada esporádica de uma ou outra barata, ou outras situações pontuais, que não se caracterizam como controle de pragas.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Resposta nº 2:

A contratada deverá indicar a convenção coletiva do sindicato da categoria de acordo com a cidade na qual atua e outras variáveis, sendo que para o Estado de São Paulo geralmente é utilizado o SIEMACO.

Com relação à limpeza de carpete, deve ser feita com equipe volante, não havendo a indicação de cargo para executar tal função pelo Coren/SP.

Resposta nº 3:

Conforme Portaria DPC - 3, de 2-7-2008 do DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTROS DIVERSOS DIVISÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS, a referida exigência também se aplica a empresas que realizam manipulação, transporte e uso de produtos controlados, a saber:

*Artigo 1º: Os processos para obtenção do **Alvará e Certificado de Vistoria**, inicial ou renovação ou atualização, relativos a fabricação, importação e exportação; comércio; depósito; **manipulação; transporte e uso de produtos controlados**, deverão ser instruídos conforme o a seguir indicado...*

XXI - Definições:

*h)-Licença ou Alvará para uso de produtos químicos para Fins Comerciais: designação dada ao Licenciamento quando o produto controlado é utilizado sem qualquer finalidade industrial pela empresa, **somente para prestação de serviços à terceiros.***

j)-Licença ou Alvará para Transportes de produtos químicos: é o Licenciamento necessário para as Transportadoras ou qualquer empresa que, habitualmente ou não, transporte produto químico controlado, seja ele de sua propriedade ou de terceiros.

As empresas prestadoras de serviços de limpeza que não trabalham com produtos enquadrados na situação acima poderão fornecer declaração assinada pelo representante legal (com firma reconhecida), atestando o fato.

Ademais, o trecho do julgamento do TCE, cujo número correto é TC-36419/026/09, citado pela empresa, trata-se da parte do relatório. Porém no voto do Conselheiro a exigência de licença/alvará é acolhida, inclusive este cita outros julgamentos no mesmo sentido, além de afirmar que o Tribunal tem aceitado tal exigência, conforme observa-se na transcrição abaixo:

*A origem logrou êxito em justificar somente parte das questões levantadas.
(...)*

*Também é possível acolher a exigência de licença/alvará para realização de atividades com produtos químicos controlados para fins comerciais, **condição que tem sido aceita por este Tribunal por ser documento diretamente relacionado à execução das atividades das empresas do ramo**, especialmente porque, no caso em exame, a imposição foi direcionada somente à vencedora do certame, como condição para contratação.*

Nesse sentido, cito os TCS-23792/026/113 e 1364/009/084. (grifei)



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Respostas nº 4 a 7:

Com relação ao adicional de 40%, tendo em vista que ainda aguardamos laudo pericial avaliando as instalações sanitárias do Coren/SP, bem como indicando a necessidade ou não do respectivo pagamento, não há possibilidade de criação do cargo de Agente de Higienização ou a indicação de pagamento de qualquer adicional por esta área. Portanto, tendo em vista a necessidade de contratação imediata de profissionais para continuidade dos serviços de limpeza na unidade do Coren-SP Educação, iremos manter as mesmas características das demais unidades até que haja definição oficial da questão.

Tendo em vista que a alteração do edital influenciará a elaboração das propostas será necessária a republicação do edital, com abertura de novo prazo para cadastramento das propostas.

No edital que será republicado será incluído o campo **Outros Custos** na Planilha de Formação de Preços, para despesas previstas em lei e outras necessárias à execução do objeto.

Quanto da republicação do edital serão disponibilizados no site www.coren-sp.gov.br os anexos de Modelo de Proposta e Planilha de Custos e Formação de Preços em arquivos editáveis.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

Camilla Batista de Calda
Pregoeira